



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**PROJETO DE LEI Nº 023, 14 DE OUTUBRO DE 2024**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, A FIRMAR TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONTRATUAIS DE BENS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam excepcionalmente autorizados os parcelamentos de débitos contratuais de bens e serviços do Município vencidos até 31 de dezembro de 2024, ainda que em fase de execução ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses.

**Parágrafo Único** - A formalização dos parcelamentos de que trata o caput deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2024, e ficará condicionada para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento às seguintes condições:

**I** - Reconhecimento da dívida como boa, líquida, certa e exigível, nos termos firmados no acordo de parcelamento, aplicando-se o disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil Brasileiro, haja vista o caráter de título executivo extrajudicial do instrumento;

**II** - O não pagamento de qualquer parcela na data aprezada incidirá a aplicação de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento;

**III** - Caso o atraso exceda 30 (trinta) dias, incidirão ainda atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o capital corrigido;

**IV** - As parcelas vincendas constantes do cronograma de pagamento integrante do termo de parcelamento correrão por conta do orçamento anual dos respectivos vencimentos, constituindo a partir da vigência dos termos de parcelamentos obrigações financeiras para amortização em prazo superior a doze meses integrantes da dívida fundada do Município;

**V** - Os parcelamentos de débitos preexistentes a que se refere o caput deste artigo não poderão elevar o montante da dívida consolidada líquida;

**VI** - Os débitos preexistentes a que se refere o caput deste artigo, objeto de parcelamento junto a instituições não-financeiras, deverão ter sido precedidos de autorização orçamentária no exercício financeiro da assunção das obrigações.

MB

Opf



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Programa de Trabalho Anual 28.843.0099.0003 SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZAÇÕES), nos termos do Inciso IV do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eunápolis, BA, 14 de outubro de 2024.

CORDELIA TORRES DE ALMEIDA:53033833500  
Assinado de forma digital por CORDELIA TORRES DE ALMEIDA:53033833500

**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Eunápolis,  
Nobres Vereadores (as),

Submeto à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Eunápolis a firmar termo de parcelamento de débitos contratuais de bens e serviços do Município”*.

A presente proposição tem como objetivo regularizar débitos contratuais de bens e serviços vencidos até 31 de dezembro de 2024. A medida permite que o Município administre seus compromissos financeiros de maneira mais eficiente, ajustando o pagamento dos débitos à sua capacidade orçamentária, evitando a acumulação de encargos por inadimplência.

O parcelamento dos débitos, inclusive aqueles em fase de execução judicial, possibilitará a reestruturação do fluxo financeiro municipal, assegurando o cumprimento das obrigações de forma gradual e dentro das capacidades orçamentárias.

Além do aspecto financeiro, o projeto garante a continuidade dos serviços públicos essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, que dependem de contratos de fornecimento de bens e serviços, assegurando que a população continue sendo atendida de forma eficiente e ininterrupta.

Destarte, a proposta concilia a regularidade fiscal com a função social da administração, cumprindo o dever de prestar serviços essenciais à população, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio orçamentário.

É importante ressaltar que a proposta observa os dispositivos legais vigentes, especialmente os princípios constitucionais que regem a administração pública e os procedimentos de controle da dívida pública municipal.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

Diante disso, solicito a esta Egrégia Câmara Municipal a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, para que a regularização dos débitos contratuais possa ser efetivada e os serviços públicos continuem sendo prestados com qualidade e eficiência.

Na oportunidade, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Eunápolis, 14 de outubro de 2024.

CORDELIA TORRES DE  
ALMEIDA:53033833500

Assinado de forma digital por CORDELIA  
TORRES DE ALMEIDA:53033833500

**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal de Eunápolis